

Recurso Especial nº 48.916-4 – SP

(Registro nº 94.0015668-5)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Recorrido: *Valter Carlos Correa*
Advogado: *Jamil Corvello*

EMENTA: *Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP – art. 117, II.*

1. A sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para restabelecer a condenação imposta, nos termos do voto do Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scar-tezzini e Assis Toledo.

Brasília, 22 de março de 1995. (data do julgamento)

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Por que alguém, preso para averiguações, teria que ficar nu e dependurado naquela coisa conhecida como pau-de-arara?

Foi o que aconteceu com Hermes Manoel no 50º Distrito Policial, Itaim Paulista, onde foi torturado até que morreu.

Valter Carlos Correa, 30 (trinta) anos, comerciante, Inspetor de Quarteirão, Réu nestes autos, denunciado e pronunciado por homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV c/c o art. 29) foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença reconheceu a autoria, decidindo que o réu Valter Carlos não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Por isso foi condenado a (04) quatro anos de reclusão, pelo crime de lesão corporal seguida de morte – CP – art. 129, § 3º c/c art. 29.

O Juiz de primeiro grau entendeu por bem reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição retroativa, à consideração de que, com a desclassifica-

ção operada, não poderia ser considerada a pronúncia como causa interruptiva da prescrição.

Ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, foi negado provimento no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o fundamento de que

“havendo desclassificação do crime de homicídio para outro mais suavemente apenado, que refoge à competência do Júri, a pronúncia não tem efeito interruptivo do prazo da prescrição.” (fls. 1.380/1.381)

O Ministério Público manifestou, então, recurso especial no qual alega divergência interpretativa com julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte — REsp 11.813-SP, relatado pelo Ministro **Jesus Costa Lima**, no sentido de que, “sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado o delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave.”

Contra-razões às fls. 1.399/1.401.

Admitido o recurso no Tribunal estadual, vieram os autos a esta Corte.

E, a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República é pelo seu provimento.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão recorrido negou provimento à apelação do Ministério Público, pelas razões assim sintetizadas:

“O MM. Juiz de Direito, tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia, em 27 de setembro de 1983 (fls. 254 v.) e a data do julgamento do mérito, em 13 de maio de 1992, transcorreu o lapso de tempo superior a oito anos, julgou extinta a punibilidade pela prescrição, entendendo que a pronúncia não tinha o condão de interromper a prescrição.

Contra essa decisão é que se insurge o ilustre representante do Ministério Público.

No entanto, tal entendimento, conquanto divergente por r. corrente jurisprudencial, encontra agasalho na melhor doutrina.

Com efeito, preleciona **Damásio E. de Jesus**: “no tribunal do júri, desclassificado o crime de homicídio doloso ou tentativa de homicídio para homicídio culposo ou lesão corporal culposa, a pronúncia, que não era ato processual próprio ao rito do crime cometido pelo réu, não tem efeito interruptivo da prescrição. Nesse caso, não fica impedida a prescrição retroativa, contando-se o prazo entre a data do

recebimento da denúncia e a do julgamento condenatório, inaplicável o disposto no art. 117, inc. II, do Código Penal” (*Prescrição Penal*, Ed. Saraiva, 1983, pág. 178).

A jurisprudência desta Corte tem proclamado esse posicionamento, segundo o qual, havendo desclassificação do crime de homicídio para outro mais suavemente apenado, que refoge à competência do Júri, a pronúncia não tem efeito interruptivo do prazo da prescrição.” (fls. 1.380/1.381)

O inconformismo do recorrente procede. Sem embargo de doutos entendimentos contrários, tenho que a sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição (CP – art. 117, II), não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal seguida de morte, pois isso não retira dela os seus efeitos, que não podem ser cancelados.

Nesse sentido a lição de **Júlio Mirabete**, in *Manual de Direito Penal*, Vol. 1, 6ª ed., pág. 387,

“Nos crimes cuja apuração é da competência do Tribunal do Júri (crimes dolosos contra a vida e infrações que forem conexas), o prazo prescricional sofre nova interrupção pela pronúncia (...) Quando houver desclassificação pelo júri para crime que não é de competência desse tribunal, ainda assim a sentença de pronúncia tem força de interrupção.”

Essa é a orientação desta Corte e desta Turma no precedente apontado, REsp 11.813 - SP, relatado pelo em. Ministro Jesus Costa Lima, com a ementa:

“*Penal. Prescrição. Pronúncia. Causa interruptiva. Júri. Desclassificação.*”

1. A sentença de pronúncia é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional carecendo de relevância o fato de haver o Tribunal do Júri desclassificado do delito de homicídio qualificado para o de lesões corporais de natureza grave.

2. Recurso Especial conhecido e provido.” (RSTJ — 32/353)

Também, a do Supremo Tribunal Federal — RHC 63.166 - RJ, Rel. Min. **Néri da Silveira**, RTJ — 124/969.

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, restabelecendo a condenação imposta.

É o voto.